



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Pater de Educação e Cultura		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 493, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem (FAESSA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Aristides CimaDon		
e-MEC Nº: 201820893		
PARECER CNE/CES Nº: 371/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 493, de 26 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem (FAESSA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Pater de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Por não concordar com o indeferimento, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com objetivo de corrigir a decisão da SERES.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 11 a 14 de dezembro de 2019, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Por meio dos fundamentos nos dados da avaliação, a SERES emitiu o seguinte relatório com as respectivas observações que, em síntese, estão arrolados a seguir:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153.309, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.20</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.25</i>

<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	2.78
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 169.504 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.86
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	4.25
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.11
<i>Conceito Final: 04</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.5. Conteúdos curriculares.	2
2	3.4. Salas de aula.	2
3	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1
4	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não houve citação da Resolução nº 3, de 15 de agosto de 2019.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares; (Grifo nosso)

[...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido. (Grifo nosso)

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

“Os conteúdos curriculares estão previstos no PPC com envolvimento do perfil profissional do egresso, porém a bibliografia aparece inadequada pois, referências básicas utilizadas como clássicas no processo da formação acadêmica do médico veterinário, não estão disponibilizadas nas ementas, tampouco nas bibliotecas físicas, ou nas bibliotecas virtuais. De forma geral, a bibliografia disponibilizada apresenta-se em quantidade e qualidade de títulos insuficientes para a formação básica do médico veterinário, especialmente para os 02 primeiros anos do curso, sendo constituída na sua grande maioria por livros de conhecimentos gerais nas Áreas da saúde humana e ciências biológicas. Foram detectados 10 títulos, entre básicas e complementares, direcionados para a medicina veterinária contemplando as necessidades expressadas no perfil do egresso e no ementário. Destes, 03 títulos estão disponíveis no acervo físico e 07 no acervo virtual, cuja busca utilizou as palavras chaves: veterinária; animal; animais. O PPC limita-se à indicação de títulos existentes no acervo da biblioteca virtual "Biblioteca A". Vale ressaltar que a acessibilidade metodológica relacionada à interação teoria e prática estão limitada, tendo em vista que os laboratórios estão insuficientes em quantidade, espaço físico e qualidade”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO (1455189), pleiteado pela FACULDADE UBERLANDENSE DE NÚCLEOS INTEGRADOS DE ENSINO, SERVIÇO SOCIAL E APRENDIZAGEM - FAESSA, código 3430, mantida pelo INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA, com sede no município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais. (Grifo nosso)

Recurso da IES

A IES recorrente, inconformada com a decisão desfavorável apresentou recurso ao CNE, com extensa argumentação, fundamentando seu requerimento nas seguintes razões que, em síntese, são descritas a seguir:

A recorrente alega que o recurso procura explicar a incoerência da avaliação nos três indicadores, conforme descrito a seguir:

[...]

Três indicadores: 1.5 – Conteúdos curriculares, 3.6 - Bibliografia Básica por Unidade Curricular (UC) e 3.9 - Laboratórios didáticos de formação específica, com destaque para o Indicador 1.5, cujo conceito atribuído pela comissão do Inep, mantido no relatório da CTAA, alimentou a decisão pelo indeferimento do processo de Autorização do curso.

[...]

Tabela 1 – Indicadores alvo do recurso (Fontes: Relatório Comissão Avaliadora, Parecer CTAA, Avaliação Faessa)

Indicadores	Conceitos atribuídos pela Comissão Avaliadora e mantidos pela CTAA
<i>1.5. Conteúdos curriculares</i>	2
<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular – UC</i>	1
<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica 2</i>	2

Reforça que atende “*integralmente, as exigências estabelecidas na legislação, especialmente aqueles referentes aos processos de regulação dos cursos e da Instituição*”, demonstrando que os Conceitos Institucionais (CI) de 2018 e 2019 são bons, sendo que o Índice Geral de Cursos (IGC) evoluiu de 3 (três) em 2015, 2016 e 2017 para 4 (quatro) em 2018 e 2019. Mostra também a evolução dos conceitos de seus cursos superiores. Afirma que, “*A evolução ascendente destes conceitos é prova incontestável do nível de organização e qualificação do trabalho desenvolvido institucionalmente*”.

Alega que o indeferimento da autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, após a obtenção do Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro), significará, além de uma grande frustração para toda a comunidade acadêmica, o retardamento da oferta de um curso superior esperado no município de Uberlândia.

Em suas alegações, a recorrente procura demonstrar que, apesar do curso superior ter obtido bons conceitos nas três dimensões, a avaliação *in loco* de 2019 demonstrou que alguns indicadores foram avaliados de forma equivocada, sendo reformados pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), como se lê abaixo:

Indicadores	Conceitos Comissão	Novos Conceitos CTAA (impugnação)
1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso	2	3
1.2. Objetivos do curso	2	4
1.3. Perfil profissional do egresso	3	4
1.5. Conteúdos curriculares	2	<i>mantido</i>
1.6. Metodologia	2	3
1.7. Estágio curricular supervisionado	2	3
1.20. Número de vagas	2	3
1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde	1	NSA
3.4. Salas de aula	1	2
3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular - UC	1	<i>mantido</i>
3.9. Laboratórios didáticos de formação específica	2	<i>mantido</i>
3.10. Laboratórios de ensino para área da saúde	1	3

Argumenta, exaustivamente, sobre os três indicadores com conceitos mantidos pela CTAA e que ensejaram à SERES indeferir o pedido de autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, esclarecendo que tais conceitos foram atribuídos de forma a não refletir a realidade institucional. Entende que, conforme relata o projeto pedagógico do curso superior, tanto os conteúdos curriculares, quanto a bibliografia e os laboratórios atendem as condições básicas para uma formação de qualidade.

Cita que o relatório da Comissão de Avaliação, sobre o conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1,5 – Conteúdos curriculares, assim se refere: “*Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso*”. Dessa forma, a recorrente entende que a afirmação é incoerente com o conceito.

Considera que, diante das observações feitas pela CTAA, quando foram revisados os conceitos, e sanadas as fragilidades existentes relativas aos laboratórios e bibliografia básica. Também repisa que a estrutura curricular atende às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) do curso superior, com a oferta de 63 (sessenta e três) componentes curriculares.

Relativamente ao acervo bibliográfico, que também foi motivo de conceito inferior a 3 (três) e que ensejou o indeferimento, a recorrente cita o relatório de avaliação que diz: “*O acervo da **bibliografia básica** é **adequado** em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está **atualizado**, considerando a natureza das UC*”. Entretanto, foi atribuído o conceito 1 (um). Alega que, para os primeiros anos, a bibliografia básica e complementar é composta por livros virtuais, com previsão de acesso simultâneo de até 1.000 (mil) usuários.

Ademais, a legislação regulatória não define a quantidade ou a proporção de títulos e de acessos que é considerada suficiente. Portanto, ao contrário do que afirma a comissão avaliativa, de que a quantidade bibliográfica é insuficiente, há condições plenas para subsidiar os processos de ensino com qualidade.

A recorrente também solicita reconsideração para revisão do Indicador 3.6 – da estrutura curricular do curso superior pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE). Sobre o assunto, conclui-se:

[...]

O curso de Medicina Veterinária da FAESSA encontra-se adaptado à Resolução Nº 3, de 15 de agosto de 2019. Seus componentes curriculares contemplam

todos os eixos de conhecimento exigidos nas DCN, conforme descrito no item 4.2 e, em termos específicos, as referências bibliográficas básicas contam com 3 (três) títulos. O curso encontra-se preparado para o início das atividades, caso o indeferimento de sua autorização seja revertido, a partir das sinceras e claras demonstrações das potencialidades de sua estrutura apresentadas neste recurso último.

Sobre o Indicador 3.9 – Laboratórios didáticos de formação específica, com conceito 2 (dois), a recorrente afirma que deveria ser majorado para no mínimo 3 (três), conforme descreve o relatório:

[...]

*Os laboratórios didáticos **atendem** às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, **apresentam** conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico e disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas, e **possuem** quantidade de insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, **havendo**, ainda, avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios, **sendo** os resultados utilizados pela gestão acadêmica para planejar o incremento da qualidade do atendimento, da demanda existente e futura e das aulas ministradas.*(Grifo no original)

Diante do extenso recurso, em suas disposições finais a interessada afirma a importância da obtenção de um conceito final 4 (quatro) em sua avaliação, pois ao longo dos anos vem se esforçando para oferecer um ensino de qualidade para seus alunos, palavras essas transcritas a seguir:

[...]

O Conceito Final 4 (quatro) obtido demonstra o comprometimento da FAESSA com a qualidade do curso e com o zelo nos trabalhos institucionais. Trata-se de uma Instituição sem fins lucrativos que vem crescendo continuamente no meio educacional local e regional e que faz uma grande diferença para a comunidade em que está inserida, colaborando para a transformação social do seu entorno.

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 13, § 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, “da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017”. Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, artigo 44, § 1º, c/c o artigo 35, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade e, portanto, cabível e tempestivo.

A avaliação *in loco* ocorreu em obediência a todas as orientações normativas estabelecidas pelo Decreto nº 9.235/2017 e pelas Portarias Normativas MEC nº 20 e 23/2017. Observa-se que, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório para os processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades

presencial e a distância, das Instituições de Educação Superior do sistema federal de ensino, em seu artigo 13, que assim dispõe:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifo nosso)

Verifica-se que, da avaliação *in loco*, o relatório aponta para vários indicadores com conceitos abaixo de 3 (três): 1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso – conceito 2 (dois); 1.2. Objetivos do curso – conceito 2 (dois); 1.5. Conteúdos curriculares – conceito 2 (dois); 1.6. Metodologia – conceito 2 (dois); 1.7. Estágio curricular supervisionado – conceito 2 (dois); 1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde – conceito 1 (um); 3.4. Salas de aula – conceito 1 (um); 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular – UC – conceito 1 (um); 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – conceito 2 (dois); 3.10. Laboratórios de ensino para área da saúde – conceito 1 (um).

A instituição recorreu à CTAA que, analisando as ponderações feitas, reformou a avaliação de vários indicadores, elevando-os a ponto da obtenção do conceito final 4 (quatro). Todavia, manteve conceitos abaixo de 3 (três) nos seguintes Indicadores: 1.5. Conteúdos curriculares – conceito 2 (dois); 3.4. Salas de aula – conceito 2 (dois); 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) – conceito 1 (um); 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – conceito 2 (dois).

Conclui-se, portanto, que apesar do conceito global 4 (quatro), não foram cumpridos os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 13, inciso III, alíneas a e b, indicadores fundamentais para a oferta de ensino superior com qualidade. Entende-se que, apesar de todo o esforço de argumentação, a recorrente não traz ao processo fatos novos que possam concluir que os requisitos exigidos pela atual norma decisória, para autorização de cursos superiores a entes acadêmicos não autônomos foram alcançados.

Ademais, os ditames estampados no artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelecem que “*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*”.

Portanto, conforme também estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 3º e 4º), cabe ao Poder Público zelar pela qualidade da oferta do ensino e estruturar a educação em todos os seus níveis, de forma a ser o principal instrumento de desenvolvimento do cidadão, da sociedade e

do país. Se assim for, a instituição que se propõe a prestar serviços educacionais deve demonstrar que possui, efetivamente, o padrão de qualidade esperado.

Diante do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES), o seguinte voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 493, de 26 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem (FAESSA), com sede na Rua Bocaiúva, nº 82, bairro Morada da Colina, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Pater de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente